



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 11183/20

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE.
DENÚNCIA contra a ex-Prefeita municipal, acerca de irregularidades na contratação de empresa. Improcedência. Arquivamento dos autos. Expedição de comunicação aos interessados. Envio do constatado pela Auditoria ao MS e à SECEX-PB/TCU.

ACÓRDÃO AC2 TC 00329/2021

RELATÓRIO

Trata de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto contra a prefeita a Srª Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de irregularidades no pagamento à empresa Nazário Engenharia referente à despesas com aluguel do imóvel destinado ao funcionamento do CAPS da Secretaria de Saúde do Município de Diamante.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria como denúncia, fls. 39/41.

A Auditoria procedeu a análise da denúncia, fls. 44/48, informando que, após pesquisar o google.maps, constatou que o prédio do CAPS, situado na rua Laura da Costa Manguieira, s/n, foto anexa, alugado pela prefeitura, (objeto da denúncia) não é o prédio que está sendo reformado para o funcionamento do CAPS, a partir de 2020, segundo informações colhidas in loco. Trata-se de um prédio situado na esquina da rua Possidônio José da Costa, nº 88, com a Travessa de mesmo nome. Prédio esse onde funcionou o SAMU, até o final do exercício de 2019 (vide foto no google.maps). Portanto a denúncia é improcedente neste aspecto.

No entanto, esta auditoria, em diligência in loco, visitou o prédio onde funcionava o SAMU, que estava sendo adaptado para funcionar o CAPS, e constatou que os serviços do SAMU estavam realmente desativados há alguns meses, fato este que deixou toda população desassistida.

Ante o exposto, sugere esta auditoria, que o gestor seja notificado a apresentar os documentos a seguir, para uma avaliação de custo da referida reforma pela equipe técnica deste Tribunal:

1. ART da obra/reforma;
2. Comprovação de acompanhamento inicial e final da obra/reforma;
3. Fotos por acompanhamento da obra/reforma antes e depois;
4. Georreferenciamento inicial e final da obra/reforma;
5. A data certa de conclusão da obra/reforma;
6. A data de recebimento da obra/reforma;
7. A estimativa da obra/reforma atualizada;
8. O processo completo da carta convite nº 002/ , no valor de R\$ 158.164,81, empenhos, os pagamentos, aditivos, planilhas de custo, etc.; e
9. Justificativa da mudança do CAPS do antigo prédio para o prédio onde funcionava o SAMU, acarretando despesas de tamanha monta, bem como informações da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 11183/20

fl.02/02

propriedade o imóvel que está sendo reformado (se é próprio ou de terceiros), apresentando escritura, contrato de locação, etc.

Defesa apresentada às fls. 63/288.

A Auditoria, após a análise da defesa, fls. 295/298, concluiu pela improcedência da denúncia, entretanto, no tocante a avaliação da reforma do equipamento público, objeto do presente processo, remanesce como irregularidade a falta de apresentação da ART da obra/reforma, o cadastro da obra/reforma no GEO PB e o respectivo georreferenciamento inicial e final da obra/reforma, bem como as notas de empenhos e respectivas medições.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 00161/21, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 301/303, concordando com o posicionamento da Ilustre Auditoria quanto à improcedência da denúncia no que tange ao imóvel inicialmente indicado. Quanto aos demais aspectos, entendeu que os recursos utilizados são de origem federal, o que, por si, desloca a competência fiscalizatória para o âmbito da União.

Em razão disto, opinou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, quanto à indicação do imóvel, sem embargo de que as informações colhidas pela Auditoria sejam enviadas ao Ministério da Saúde para auxiliar na fiscalização do uso dos recursos.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, votando pela improcedência da denúncia, no que tange ao imóvel inicialmente indicado, com comunicação da decisão aos interessados, sem prejuízo do apurado pela Auditoria ser encaminhado ao Ministério da Saúde e à SECEX-PB/TCU para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11183/20, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto contra prefeita a Srª Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de irregularidades no pagamento à empresa Nazário Engenharia referente à despesas com aluguel do imóvel destinado ao funcionamento do CAPS da Secretaria de Saúde do Município de Diamante, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada, no que tange ao imóvel inicialmente indicado, com o consequente arquivamento do Processo;
- II. COMUNICAR a decisão aos interessados; e
- III. DETERMINAR o envio das informações colhidas pela Auditoria ao Ministério da Saúde e à SECEX-PB/TCU para as providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 16 de março de 2021.

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2021 às 17:58



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO